



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	5
CONTROLE EXTERNO	7
EDITAIS.....	7
CAUTELARES	10

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 388/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Despacho N.º 801/2025/SECEX/GP (Processo SEI 8465/2025);

RESOLVE:

I - EXCLUIR do Item I da Portaria N.º 322/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 12/08/2025, a servidora **Vanessa de Queiroz Rocha** – matrícula n.º 001.366-8A, membro da comissão de auditoria;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 389/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 112/2025/DICAD/SECEX (Processo SEI 13.690/2025);





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3622 pág.4

Manaus, 26 de agosto de 2025

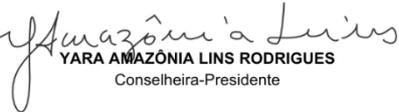
CONSIDERANDO o Despacho nº 4751/2025/GP/TP e o Despacho nº 815/2025/SECEx/GP (Processo SEI 13.690/2025);
CONSIDERANDO a Portaria nº 43/2024 - GP, publicada no DOE de 27/08/2024, que institui o Programa de Premiação de Trabalhos de Melhoria e Otimização de Processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Prêmio Excelência TCE-AM;

RESOLVE:

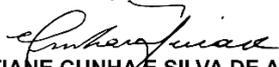
- I - DESIGNAR** os servidores **Fábio Henrique Bezerra** – matrícula n.º 004.100-9A e **Mateus Coelho Ferreira** – matrícula n.º 004.176-9A, em comissão, sob a coordenação do primeiro, para realizarem **Levantamento**, junto à **Prefeitura Municipal de Iranduba**, no período de **01 e 04 de setembro de 2025**, no escopo do **Prêmio Excelência TCE-AM**, especificamente para o **Projeto Renovar**, inscrito sob o código de inscrição 013/2425, cujo objetivo é aprimorar a gestão dos bens e materiais adquiridos pela administração pública, por meio da qualificação dos processos de recebimento, armazenamento e distribuição.
- II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos art. 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 e 207 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;
- III - ESTABELECE**r a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive o cumprimento do cronograma no prazo determinado;
- IV – SOLICITAR** à Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado; bem como que a SEGER providencie o pagamento de **4 (quatro)** diárias para cada servidor designado no **Item I**, conforme período disposto nesse item;
- V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- VI - DETERMINAR** à Comissão e aos demais membros da equipe responsável pelo Projeto Renovar a responsabilidade de emitir os instrumentos adequados ao projeto, seguindo o que dispõe o Anexo I da Portaria nº 43/2024 - GP.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





ADMINISTRATIVO

ATO Nº 88/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

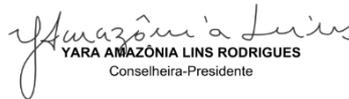
CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 013856/2025;

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **DANIELLY PRADO DA SILVA**, no cargo comissionado de Assistente de Auditor - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de **19.08.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

*Republicado por alteração.

ATO Nº 89/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

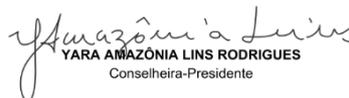
CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 013857/2025;

RESOLVE:

TORNAR sem efeito o Ato n.º 87/2025-GPDGP, datada de 21.08.2025, publicada no DOE de mesma data, a contar de 06.08.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 90/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3622 pág.6

Manaus, 26 de agosto de 2025

CONSIDERANDO a Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº8/2025/GAUALBER, constante no Processo SEI n.º014033/2025;

RESOLVE:

I - EXONERAR o servidor **RAFAEL NASCIMENTO PICANCO**, matrícula n.º 0013919B, do cargo comissionado de Assessor de Auditor - símbolo CC2, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de **18.08.2025**.

II - NOMEAR o servidor acima mencionado, no cargo comissionado de Chefe de Gabinete de Auditor- símbolo CC5, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de **18.08.2025**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 91/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº8/2025/GAUALBER, constante no Processo SEI n.º014033/2025;

RESOLVE:

I - EXONERAR a servidora **SARAH RACHEL MENDONCA SILVA PEIXOTO**, matrícula n.º 0047422A, do cargo comissionado de Assistente de Auditor - símbolo CC1, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de **18.08.2025**.

II - NOMEAR a servidora acima mencionada, no cargo comissionado de Assessor de Auditor- símbolo CC2 , previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de **18.08.2025**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3622 pág.7

Manaus, 26 de agosto de 2025

ATO Nº 92/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº8/2025/GAUALBER, constante no Processo SEI n.º014033/2025;

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **FERNANDA PRESTES BRANDAO REIS**, no cargo comissionado de Assistente de Auditor - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de **18.08.2025**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 1/2025-DICAMM

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei n.º 2423/1996 e art. 97, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, combinado com o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADO o Sr. CÍCERO CUSTÓDIO DA SILVA** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca dos questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 40/2025- DICAMM** (fls. 120/121), contida no **Processo TCE nº 16.195/2024**, que trata de Representação interposta pelo Sr. Cícero Custódio da Silva, em face do Presidente da Câmara Municipal de Manaus, acerca de possível irregularidade na ordem cronológica dos pagamentos de fornecedores e das contribuições previdenciárias

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 26 de Agosto de 2025.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3622 pág.8

Manaus, 26 de agosto de 2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 39/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. EVELYN VITORIA ALVES AZEVEDO** para tomar ciência do **Despacho n.º 594/2025-GCERICOXAVIER que indeferiu a juntada da documentação intempestiva enviada através do Ofício n.º 014/2025 - CPDP**, referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento n.º 16/2022, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12419/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Agosto de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital, para os efeitos do disposto nos artigos 221 e 97, V da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas torna público o agendamento da **Primeira Sessão Especial de 2025**, a ser realizada em **1º de setembro de 2025**, às **9h**, com o fito de apreciar o julgamento da **Prestação de Contas da Prefeitura de Manaus, exercício de 2022**, de responsabilidade do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, instruído nos autos do processo SPEDE n.º 12.112/2023, sob a Relatoria do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Agosto de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital, para os efeitos do disposto nos artigos 221 e 97, V da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas torna público o agendamento da **Segunda Sessão Especial de 2025**, a ser realizada em **1º de setembro de 2025**, às **10h**, com o fito de apreciar o julgamento da **Prestação de Contas da Prefeitura de Manaus, exercício de 2023**, de responsabilidade do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, instruído nos autos do processo SPEDE n.º 12.217/2024, sob a Relatoria do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Agosto de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

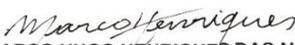




EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 60/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. **Luis Fabian Pereira Barbosa**, fica **NOTIFICADA a Sra. ANA MARIA ALVES PEREIRA** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 707/2025 – DIATV (fls. 876/877)**, contida no **Processo TCE Nº 11138/2025**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 30/2021 - SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Interiorização do IFAM-FAEPI, tendo como objeto o Mapeamento da Fertilidade de Solos em dois municípios da região metropolitana de Manaus no estado do Amazonas, Iranduba e Presidente Figueiredo, no valor global de R\$ 231.407,00 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e sete reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2025.


MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 37/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MOISES RODRIGUES VIANA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 871/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/07/2025, Edição n.º 3596 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16295/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 38/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. WANDEMBERG MACHADO DE SÁ** para tomar ciência do **Acórdão n.º 875/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/07/2025, Edição n.º 3596 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para a Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16522/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 23/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao item 10.10 do Decisório n.º 1198/2023 (p. 2991-2996), fica **NOTIFICADO O SR. PEDRO ELIAS DE SOUZA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1198/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 06/07/2023, Edição nº 3094 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual dos Srs. Orestes Guimarães de Melo Filho, Mário Batista de Andrade Neto, Antônio Carlos C. da Silva Nossa e Maria de Belem Martins Cavalcante, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 17101) - **Processo TCE nº 11.887/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 24/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 731/2025 (p. 156), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, fica **NOTIFICADO O SR. WALTER ARNALDO KLING LOPES**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 265/2019**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 15/05/2019, Edição nº 2053 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Referente Ao Exercício de 2009 do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa (fumpas) - **Processo TCE nº 11.147/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

CAUTELARES

PROCESSO: 13751/2025

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: THARCILA ROCHA MARTINS

REPRESENTADO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO(A): DAVI MARTINS DA SILVA JUNIOR - 11694, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM 11414 E LETÍCIA NASCIMENTO SOARES DA SILVA - OAB/AM 16719

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. THARCILA ROCHA MARTINS, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ESCRIVÃES E INVESTIGADORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS-SINDEIPOL, EM DESFAVOR DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS-PCAM PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO MEMORANDO Nº 020/2025-DPM/PCAM.

RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 3/2025-GAUALPIO

1. Tratam os autos de **Representação** com pedido de **Medida Cautelar** formulada pelo **Sindicato dos Escrivães e Investigadores da Polícia Civil do Estado do Amazonas – SINDEIPOL/AM**, representado por sua Presidente, Tharcila Rocha Martins, em face da **Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM**, em decorrência de supostas irregularidades advindas do Memorando Circular n.º 020/2025-DPM/PCAM, que regulamenta descontos em folha de pagamento para servidores plantonistas.
2. O referido memorando, com base no Parecer n.º 079/2021-AJ-PC, estabelece que atestados médicos apresentados para cobertura de plantões noturnos (20h às 08h) somente possuem validade parcial, reconhecendo apenas o período das 20h às 23:59h, excluindo o intervalo subsequente (00h às 08h), resultando em descontos salariais.
3. Em sua inicial, o Sindicato alega que tal interpretação:

a) **Fragmenta indevidamente a jornada de plantão de 12h, considerada contínua e indivisível:** A representante aduz que a jornada de plantão de 12h, seja diurna (08h–20h) ou noturna (20h–08h), constitui unidade laboral contínua e indivisível, de modo que o servidor permanece à disposição durante todo o período, independentemente da virada do dia civil. Assim, alega que um atestado médico emitido para justificar a ausência no início de um plantão abrange, por sua natureza, a integralidade da jornada, sendo ilegítima a exigência criada pelo DPM/PC-AM de restringir sua validade apenas até a meia-noite, fragmentando artificialmente a cobertura médica e desconsiderando a realidade da saúde e da própria escala de trabalho.

b) **Viola princípios constitucionais e administrativos (legalidade, dignidade da pessoa humana, saúde, moralidade e eficiência – art. 37, caput, CF/88):** A Representante alega que a conduta da PC-AM ao fragmentar a validade de atestados médicos afronta diretamente os princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37 da CF/88, notadamente a legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência, pois cria obrigação sem amparo legal, impõe ônus desmedido aos servidores e resulta em prática injusta e ineficaz. Além disso, sustenta que o ato fere garantias fundamentais como o direito à saúde (art. 196), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a legalidade e o devido processo legal (art. 5º, II e LIV), ao submeter policiais civis a descontos salariais arbitrários, constrangimentos e ingerência na autonomia médica, tornando o ato administrativo questionado incompatível com os valores constitucionais que regem a Administração Pública.

c) **Gera descontos salariais injustos mesmo diante de apresentação de atestado médico válido:** A Representante informa que a interpretação restritiva do Memorando n.º 020/2025-DPM/PCAM gera efeitos altamente nocivos à atuação funcional e à saúde dos servidores da PC-AM, ao impor descontos indevidos, desvalorizar o atestado médico e criar constrangimentos desnecessários, o que resulta em desmotivação, estresse, risco de adoecimento e até no comparecimento de policiais enfermos aos plantões por medo de penalizações.

d) **Interfere indevidamente na autonomia médica:** A Representante alega que tal conduta da PC-AM caracteriza uma intervenção ilegítima na autonomia médica e na segurança jurídica dos atestados, pois limita e fragmenta de forma arbitrária a validade de documentos emitidos por profissionais de saúde, cuja prerrogativa exclusiva é avaliar a incapacidade laboral e definir o período de afastamento. Alega que a Administração, ao usurpar atribuição que não lhe compete, não apenas contraria a Lei n.º 3.268/57 e as normas do Conselho Federal de Medicina, mas também impõe constrangimentos aos médicos e servidores, gerando insegurança jurídica,





comprometendo a credibilidade do ato médico e desvirtuando a finalidade do atestado, que é garantir a proteção da saúde do trabalhador com base em critérios técnicos e éticos.

4. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender a aplicação do Memorando Circular nº 020/2025-DPM/PCAM e do Parecer nº 079/2021-AJ-PC, determinando à PC/AM a imediata cessação dos descontos em folha de pagamento. Nos seguintes termos.

I) A concessão da MEDIDA CAUTELAR para que, liminarmente, e em caráter de extrema urgência, este Tribunal de Contas DETERMINE E ORDENE à POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS –PC-AM que **CESSE IMEDIATAMENTE e definitivamente a prática de efetuar qualquer tipo de desconto na folha de pagamento de seus servidores, que resulte da aplicação do Parecer no 079/2021-AJ-PC e do Memorando Circular no 020/2025-DPM/PCAM**, especificamente no que tange à **fragmentação da validade de atestados médicos para os plantões noturnos (das 20h às 08h)**, reconhecendo-se, a partir da notificação desta decisão, a integralidade do atestado emitido para a data de início do plantão para a cobertura de toda a jornada de 12 horas;

II) A devida e formal notificação da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC-AM, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental e legal, apresente as informações e documentos que julgar pertinentes, em resposta aos termos e alegações desta Representação;

III) A instauração do devido processo de Representação, com a realização de todas as diligências que se fizerem necessárias à cabal apuração dos fatos, à completa instrução processual e à obtenção de subsídios para a decisão de mérito.

IV) Ao final da instrução processual, o julgamento pela INTEGRAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, para que este Egrégio Tribunal de Contas determine, em caráter definitivo, à PC-AM a IMEDIATA E COMPLETA anulação do Memorando Circular no 020/2025-DPM/PCAM e REFORMULAÇÃO/INVALIDAÇÃO do Parecer no 079/2021-AJ-PC, com a conseqüente revogação das diretrizes contidas no referido Memorando Circular, que abordam a questão da fragmentação da validade dos atestados.

5. De início, registro o Despacho n.º 1.058/2025-GP (fls. 82-84), de lavra da Excelentíssima Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, publicado no D.O.E. em 22 de agosto de 2025, admitiu a presente Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM.

6. Em seguida, a demanda foi encaminhada a este Relator para análise e manifestação.

7. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito da medida cautelar.

8. No que concerne à admissibilidade, a representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM, sendo cabível para apurar a ocorrência de irregularidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei. Neste contexto, dispõe o art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020) que este Tribunal é competente para prover cautelares a fim neutralizar situações de lesividade ao interesse público. Portanto, mostra-se **cabível** o pleito, considerando que trata de suposto ato administrativo ilegal.



9. No que tange à legitimidade, o caput do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM, estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer a Representação. Assim, o sindicato, na condição de entidade representativa de classe, pessoa jurídica de direito privado nos termos do art. 44, I do CC, é **parte legítima**, nos termos do art. 5º, LXX, da CF/88 e do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.

10. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

11. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

12. Destarte, a probabilidade do direito está ligada à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do risco ao resultado útil do processo, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

13. Examinando a situação fática-jurídica do presente caso, verifica-se o seu enquadramento nas premissas para a concessão de medida cautelar. Vejamos.

14. O regime plantonista adotado pela Polícia Civil do Estado do Amazonas está previsto no art. 5.º, §2º da Lei n.º 2.271/1994, e regulamentado pela Portaria Normativa n.º 008/2018 - GDG/PC, dividindo as 24h ininterruptas de serviço em dois períodos de 12h, intercalados com períodos de descanso. *In verbis*.

Lei n.º 2.271/1994 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Amazonas)

Art. 5º § 2º - A função policial sujeita o funcionário à prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco de vida, cumprimento de horário normal de trabalho, sujeito a regime de plantão de vinte e quatro horas de serviço, por setenta e duas horas de descanso, e a chamados a qualquer hora e dia, bem como à realização de diligências em qualquer região do Estado ou fora dele.

Portaria Normativa nº 008/2018 — GDG/PC

Art. 4º DETERMINAR, em caráter experimental, que a escala de serviço no regime de plantão passa a ser de **12x24h (1º turno) e 12x72h (2º turno)**, sendo de **12h de trabalho com 24h de descanso (1º turno começando às 08h e encerrando às 20h do mesmo dia) e 12h de trabalho para 72h de descanso (2º turno começando às 20h do dia seguinte ao 1º turno e encerrando às 08h do dia seguinte)**;

15. Sendo assim, a Portaria Normativa n.º 008/2018 - GDG/PC **dividiu o plantão de 24h em dois turnos de 12h: o 1º turno (12x24)** sendo 12h de trabalho, depois 24h de descanso; e **2º turno (12x72)** sendo 12h de trabalho, depois 72h de descanso.



16. Não obstante a ausência de previsão específica sobre a apresentação de atestado médico na Lei n.º 2.271/1994, aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 1.762/1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas), a qual dispõe no seu art. 86 o direito a três faltas abonadas por mês, desde que justificadas mediante apresentação de atestado médico ou odontológico. O diploma ainda prevê a perda da remuneração correspondente quando a ausência não for justificada por documento idôneo, vide art. 84, I do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

17. Com base na situação exposta, considerando que por meio da Portaria Normativa n.º 008/2018 - GDG/PC o plantão foi dividido em dois blocos de 12h, foi adotada pela PC-AM a interpretação de que o atestado médico apresentado para justificar ausência em um plantão poderia **cobrir somente uma parte do turno** (apenas 20h–23:59h, mas não 00h–08h), levando a fragmentação da jornada de plantão, descaracterizando a **unidade da jornada de 12h** e gerando descontos salariais indevidos.

18. Dessa forma, o Memorando Circular n.º 020/2025-DPM/PCAM impôs a **fragmentação da cobertura dos atestados médicos**, impondo aos servidores a aplicação automática de falta do período restante de 00h até 8h, com consequente desconto salarial e perda do descanso de 72h.

19. Em análise ao Parecer n.º 079/2021-AJ-PC, o qual foi usado como base para a interpretação aplicada no Memorando Circular n.º 020/2025-DPM/PCAM, verifica-se que ao versar sobre o procedimento cabível diante de faltas de servidores plantonistas, considerando o regime de plantão em turnos de 12x24h e 12x72h, afirma que a falta ao plantão deve acarretar desconto proporcional abrangendo não só o período de trabalho, mas também as horas de descanso vinculadas, por serem consideradas benefício decorrente do cumprimento da escala.

20. No entanto, em nenhum momento o parecer menciona que o atestado médico só teria validade das 20h às 23:59h em plantões noturnos. Essa interpretação restritiva foi introduzida posteriormente no Memorando Circular n.º 020/2025-DPM/PCAM, que extrapolou o conteúdo do parecer ao fragmentar a jornada de 12h em dois blocos distintos para fins de desconto.

21. Ora, **o plantão noturno é uno e indivisível**, vai de 20h até 08h. Não há base legal no sentido de fragmentar a jornada de plantão só porque ela ultrapassa a meia-noite. O atestado médico se refere ao dia do plantão atribuído ao servidor, logo, deve cobrir a integralidade das 12h do turno.

22. Assim, constata-se que a legislação estadual não contempla qualquer regra que permita a fragmentação da validade dos atestados médicos em períodos distintos da mesma jornada de trabalho, prevalecendo o entendimento de que o documento goza de presunção de legitimidade e eficácia, devendo ser aceito de forma integral para fins de abono de faltas e concessão de licenças.

23. Isto posto, **o direito alegado encontra plausibilidade**. A imposição de que atestados médicos cubram apenas parte da jornada noturna carece de amparo legal e afronta a indivisibilidade da jornada de 12 horas, conforme regime próprio dos plantões. A Administração Pública deve respeitar o princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, CF/88), não podendo criar restrições sem previsão legal. A fragmentação de atestados médicos constitui inovação normativa sem respaldo jurídico, configurando vício de legalidade.

24. Ademais, verifica-se ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois o servidor que apresenta atestado para todo o dia não pode ser compelido a justificar novamente o período subsequente da jornada, sob pena de desconto salarial arbitrário.



25. Há também ingerência indevida na autonomia médica, violando a Lei nº 3.268/57 e as normas do Conselho Federal de Medicina, que atribuem exclusivamente ao profissional de saúde a prerrogativa de atestar a incapacidade laboral.

26. Por outro lado, o **perigo da demora** é patente. A manutenção do ato administrativo em questão gera descontos mensais indevidos de natureza alimentar, causando dano imediato e de difícil reparação aos servidores policiais civis.

27. Ressalte-se que o salário possui caráter alimentar, e qualquer retenção arbitrária compromete a subsistência do servidor e de sua família, configurando grave lesão.

28. Assim, a interpretação conferida pelo Memorando Circular n.º 020/2025-DPM/PCAM, ao fragmentar a validade dos atestados médicos apresentados pelos servidores plantonistas, revela-se destituída de amparo legal e contrária aos princípios constitucionais da Administração Pública, configurando o **fumus boni iuris**; ademais, os descontos salariais indevidos decorrentes de tal prática atingem verbas de natureza alimentar, causando prejuízos imediatos e de difícil reparação, o que caracteriza o **periculum in mora**.

29. Diante do exposto, **reconheço a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora**, e, nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** para determinar à Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM a **imediate SUSPENSÃO DOS EFEITOS do Memorando Circular n.º 20/2025-DPM/PCAM**, e, por consequência, a cessação dos descontos salariais dele decorrentes, devendo, até ulterior deliberação deste Tribunal, ser reconhecida a validade integral dos atestados médicos apresentados para os plantões de 12 horas (08h às 20h e 20h às 08h), sem qualquer fragmentação de jornada.

30. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, determinando a adoção das seguintes providências:

- a) **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 (com redação dada pela LC nº 204/2020).
- b) **Oficiar** à Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

I. **cumpra integralmente** a medida cautelar, cessando os descontos em folha de pagamento decorrentes da fragmentação da jornada;

II. **apresente defesa e/ou justificativas**, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 42-B, §3º, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM;

III. **dê ciência** ao Sindicato dos Escrivães e Investigadores da Polícia Civil do Estado do Amazonas – SINDEIPOL/AM sobre esta decisão, informando que a consulta e eventual juntada de documentos deverão ocorrer via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria nº 939/2022.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Agosto de 2025.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Auditor-Relator



PROCESSO	13.998/2025
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
NATUREZA	DENÚNCIA
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
DENUNCIANTE	MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ, REPRESENTADO PELA SUA PREFEITA MUNICIPAL SRA. ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES
DENUNCIADOS	SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ), SRA. THAYANA OLIVEIRA MIRANDA (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE) E SR. DÂNGELO FALCÃO (EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS)
ADV.	NÃO HÁ
OBJETO	DENÚNCIA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA SRA. ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES, ATUAL PREFEITA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, CONTRA O SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, EX-PREFEITO MUNICIPAL, A SRA. THAYANA OLIVEIRA MIRANDA, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E O SR. DÂNGELO FALCÃO, EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS, VISANDO À APURAÇÃO DE SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS
RELATOR	CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 32/2025

Trata-se de **denúncia** (fls. 2–5 e anexos às fls. 6–212), com pedido de **medida cautelar**, formulada pelo Município de Eirunepé, representado pela sua Prefeita Municipal Sra. Áurea Maria Ester Alves Marques, contra o Sr. **Raylan Barroso de Alencar**, ex-Prefeito Municipal, a Sra. **Thayana Oliveira Miranda**, ex-Secretária Municipal de Saúde, e o Sr. **Dângelo Falcão**, ex-Secretário de Finanças, com o objetivo de apurar suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos de emendas parlamentares federais.

A representante requer, em sede cautelar, a decretação da indisponibilidade de bens dos ex-gestores para assegurar o ressarcimento ao erário.

A Presidência desta Corte, por meio do Despacho n. 1.106/2025 (fls. 213–216), admitiu a denúncia e determinou o encaminhamento dos autos a este Relator para a análise do pedido de medida cautelar.

Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

A decretação da indisponibilidade de bens, por seu potencial de restringir direitos dos jurisdicionados, exige especial cautela e ponderação. No presente caso, considerando a natureza da medida requerida e em atenção aos princípios do





contraditório e da ampla defesa, entendo ser prudente e oportuno conceder aos denunciados a oportunidade de apresentarem seus esclarecimentos.

Essa providência encontra amparo no § 2º do art. 42-B da Lei Estadual n. 2.423/1996 e visa a fornecer a este Relator subsídios mais robustos para uma decisão.

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.

Diante do exposto, **acautelo-me quanto ao pedido de medida cautelar** e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual n. 2.423/1996, c/c art. 1º § 2º, da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, **determino** o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU** para que:

1. **Publique** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM (DOE/TCE/AM) imediatamente;
2. **Notifique** os denunciados, Sr. **Raylan Barroso de Alencar**, Sra. **Thayana Oliveira Miranda** e Sr. **Dângelo Falcão**, para que, querendo, no **prazo de 5 dias úteis**, apresentem razões de defesa e/ou documentos quanto aos fatos alegados nesta denúncia, especialmente sobre os fundamentos do pedido cautelar;
3. **Envie** cópia da petição inicial (fls. 2–5), dos anexos (fls. 6–212) e desta Decisão aos notificados;
4. **Dê ciência** desta Decisão Monocrática à denunciante; e
5. **Devolva** os autos conclusos a este relator, apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação.

Manaus, 26 de agosto de 2025.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

